

Prefeitura Municipal de Sirinhaém - PE  
GOVERNO PARA O BEM-ESTAR SOCIAL



LEI Nº 860/93.

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Saúde dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO;  
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO SIRINHAÉM, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica ações de saúde de interesse individual e coletiva correspondente;

IV - O controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa de Fundo;



GOVERNO PARA O BEM-ESTAR SOCIAL  
Município de Sinimão - PE

1973

Assunto: ...  
do ...

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- VII - ...
- VIII - ...
- IX - ...
- X - ...
- XI - ...
- XII - ...
- XIII - ...
- XIV - ...
- XV - ...
- XVI - ...
- XVII - ...
- XVIII - ...
- XIX - ...
- XX - ...
- XXI - ...
- XXII - ...
- XXIII - ...
- XXIV - ...
- XXV - ...
- XXVI - ...
- XXVII - ...
- XXVIII - ...
- XXIX - ...
- XXX - ...



Continuação da Lei nº 860/93.

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 4º - São atribuições do coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Fundo:  
a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;  
b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;  
c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - Firmar, com o responsável pelos controles na execução orçamentária, as demonstrações demonstradas anteriormente;





Continuação da Lei nº 860/93. nº 200/93.

VI - Preparar os relatórios de acompanhamentos da realização das ações de saúde para serem submetidas a Secretário Municipal de Saúde;

VII - Providenciar junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, análise e avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;

X - Encaminhar, mensalmente para o Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pelo setor privado;

XI - Manter o controle de avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII - Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da seguridade social e do orçamento estadual, em decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da Constituição Federal e recursos do tesouro Municipal.

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de Convênio firmados com outras entidades financeiras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscaliz-





Continuação da Lei nº 860/93.

zação sanitária de higiene, multas e juros de mora por infrações no código Sanitário bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação da taxa de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviço e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - Bens móveis ou imóveis que forem destinados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário



Prefeitura Municipal de Srinhaem - PE  
GOVERNO PARA O BEM-ESTAR SOCIAL

Portaria nº 101 de 2009

Art. 1º - Esta Portaria tem por objetivo estabelecer as normas para a realização de exames de avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, bem como a organização e a realização dos exames.

Art. 2º - A avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais será realizada anualmente, com o objetivo de avaliar o desempenho dos servidores em suas atividades profissionais, bem como a organização e a realização dos exames.

Art. 3º - Os exames de avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais serão realizados em caráter obrigatório para todos os servidores públicos municipais.

Art. 4º - As atividades a serem avaliadas serão aquelas constantes no plano de cargos e funções, bem como as atividades de natureza administrativa, técnica e operacional.

Art. 5º - A avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais será realizada por uma comissão avaliadora, composta por representantes da administração municipal e dos servidores avaliados.

Art. 6º - A comissão avaliadora será composta por representantes da administração municipal e dos servidores avaliados, sendo que a maioria absoluta dos membros será composta por representantes da administração municipal.

Art. 7º - A comissão avaliadora será responsável por organizar e realizar os exames de avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, bem como a organização e a realização dos exames.

Art. 8º - Os exames de avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais serão realizados em caráter obrigatório para todos os servidores públicos municipais.

Art. 9º - Os resultados dos exames de avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais serão divulgados publicamente, bem como a organização e a realização dos exames.

Art. 10º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Continuação da Lei nº 860/93.

rio dos bens e direitos vinculado ao Fundo.

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar custos do serviço e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Prefeitura Municipal de Sinop - PE  
GOVERNO PARA O BEM-ESTAR SOCIAL

Constituição da Lei nº 500/03.

rio dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 78 - Constituição passivos do Fundo Municipal de

saúde de competência de qualquer natureza, que pertencam ao Município e

que tenham para o município o caráter de obrigação de

saúde.

Art. 82 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde

visando a política e o regime de capital, orçamento, e

dos o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os

para a administração e de equilíbrio.

Art. 84 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde

deve ser elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal

de Saúde - CSM - e encaminhado ao Poder Executivo

para sua execução e em sua execução, o responsável

deve ser o titular do cargo de Diretor Municipal de

Art. 85 - A administração do Fundo Municipal de

saúde, tem por objetivo evidenciar a atividade financeira, patrimonial e

operativa do sistema municipal de saúde, observadas as normas

estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 86 - A administração do Fundo Municipal de

saúde é exercida de forma autônoma, econômica, administrativa

e financeira e de pessoal, inclusive de pessoal, dentro do âmbito

de atuação do município, com o intuito de

atender as necessidades da população.

Art. 87 - A administração do Fundo Municipal de

saúde deve ser exercida de forma autônoma, econômica, administrativa

e financeira e de pessoal, inclusive de pessoal, dentro do âmbito

de atuação do município, com o intuito de

atender as necessidades da população.

Art. 88 - A administração do Fundo Municipal de

saúde é exercida de forma autônoma, econômica, administrativa

e financeira e de pessoal, inclusive de pessoal, dentro do âmbito

de atuação do município, com o intuito de

atender as necessidades da população.



Continuação da Lei nº 860/93.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a ingressar na contabilidade geral do Município.

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pela Secretária ou com ela convênios;

II - Pagamento de vencimento, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisi



Prefeitura Municipal de Sirinhaém - PE  
GOVERNO PARA O BEM-ESTAR SOCIAL



Continuação da Lei nº 860/93.

ção de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços  
de Saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos  
instrumento de gestão, planejamento, administração e controle das ações  
de Saúde;

VII - Atendimento de despesas diversas, de ca-  
ráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços  
de Saúde;

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas  
se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determina-  
das nesta lei.

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vi-  
gência ilimitada.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SIRINHAÉM,  
em 05 de Agosto de 1993.

a) ALBERTO MACHADO GOUVEIA LINS.  
- Prefeito -

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

Constituição da Lei nº 663/52.

...ção de saúde pública e de assistência social de caráter permanente e de natureza pública.

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos serviços de saúde, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Atendimento de emergência, de caráter preventivo e curativo, em hospitais, postos de saúde e serviços de saúde;

VIII - A criação, organização e funcionamento de serviços de saúde pública e de assistência social de caráter permanente e de natureza pública.

IX - O plano nacional de saúde pública e de assistência social.

X - A criação, organização e funcionamento de serviços de saúde pública e de assistência social de caráter permanente e de natureza pública.

Art. 10 - O plano nacional de saúde pública e de assistência social, elaborado pelo Conselho Nacional de Saúde, será submetido ao Conselho de Saúde Pública e de Assistência Social.

Art. 11 - O Conselho Nacional de Saúde Pública e de Assistência Social será composto por representantes de todas as instituições de saúde pública e de assistência social de caráter permanente e de natureza pública.

100